



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO: 013/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2023

OBJETO: Contratação eventual e futura de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), visando o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados

A Impugnante diz, em sua impugnação, especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, para principalmente os serviços de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso destas tecnologias, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

O edital de licitação, em seu item 7.41 do termo de referência diz que: O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada tag (etiqueta) com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC) para inicialização da operação de orçamentos, assim a Contratante possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.

Verifica-se que não há exigência de sistema integrado como sugere o impugnante. Na verdade, há exigência apenas do sistema possuir funcionalidade que permita a configuração.

Ademais, este consórcio utilizou como parâmetro inúmeros editais de licitação que fazem a mesma exigência que o edital que a empresa CARLETTO apresentou a presente impugnação, verificando que se trata de praxe consolidada na administração pública que de forma alguma serve para restringir a participação no certame e tão menos para direcionar o objeto licitado.

Verifica-se que a empresa CARLETTO possivelmente não possui o sistema que é descrito no objeto deste edital e tenta, a todo custo, alterar inúmeros editais de licitação semelhantes publicados no Brasil, a exemplo do pregão eletrônico nº 060/2022, do CISDEST, que, inclusive, negou a impugnação apresentada.



Para se ter exemplo de editais que utilizaram a mesma descrição utilizada por este consórcio, cita-se o edital com processo de nº 26/2021; o da Câmara Municipal de Barueri, processo de nº 009/2021; e o do Município de Ouro Fino, processo de nº 124/2022.

Não há restrição à participação das empresas e tão menos direcionamento. Há, sobretudo, uma escolha discricionária da Administração que se pautou em praxes utilizadas em outros entes e que, salvo melhor juízo, deram certo.

Assim, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada e, no mérito, nega provimento, mantendo o edital nos seus exatos termos.

PREGOEIRA